**MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2024**

**DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO PELAS PROPONENTES**

**JOACIR MONZON POUEY**

**PEDRO KRONBERG**

**HELCIO KRONBERG**

**LUIZ BARBOSA DE LIMA JUNIOR**

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2025, às 10h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e julgamento do recurso da licitação em epígrafe, interposta pelas pessoas físicas **JOACIR MONZON POUEY; PEDRO KRONBERG; HELCIO KRONBERG; LUIZ BARBOSA DE LIMA JUNIOR.**

**na data de 29/01/2025.** A pessoa física de **Joacir Monzon Pouey** contesta que: Na espécie, consta do preâmbulo do edital, bem como do item 2 que o critério de julgamento de maior desconto. Entretanto, no respectivo termo de referência constou que o critério de julgamento seria o de menor preço. Diante da expressa confusão, por telefone, este recorrente solicitou esclarecimentos sobre quais eram os valores a serem inseridos em sistema, uma vez que o edital se mostra contraditório, pois ao mesmo tempo em que determina a apresentação de oferta de maior desconto, informa que o critério será o de menor preço, impactando diretamente na decisão dos licitantes no momento da apresentação da proposta. Entretanto a administração pública não prestou nenhum esclarecimento antes da abertura do certame, de modo que na data da sessão, após o encerramento da etapa de julgamento, a pregoeira optou por suspender a licitação, diante de algumas solicitações de esclarecimentos, afirmando que o processo foi encaminhado ao jurídico para parecer. Alegou também: A licitante declarada vencedora não apresentou a certidão de execuções patrimoniais exigida para o certame, bem como a certidão de antecedentes criminais estadual, apresentando somente a de 2º grau. Alega que no sistema eletrônico em que houve a licitação (comprasnet), quanto na página do pregão eletrônico no sistema da própria municipalidade, não se observa qualquer tipo de publicação a respeito dos esclarecimentos formulados pelas partes. A pessoa física de **HELCIO KRONBERG** alega: Divergência de critérios de julgamento estabelecidos em Edital e em Termo de Referência; Ausência de publicidade e divulgação dos atos ocorridos no tramite do processo licitatório; A pessoa física de **PEDRO KRONBERG** alega que: A não apresentação da certidão exigida e a impossibilidade de apresentá-la nesta fase da licitação, a desclassificação da licitante é iminente. A pessoa física **LUIZ BARBOSA DE LIMA JUNIOR** alega que: O envio de proposta na plataforma (www.gov.br/compras/pt-br) a fim que possa ser realizado o sorteio, em cumprimento ao Decreto Federal nº 21.981/32 deverá ser registra como valor fixo de (5,00), mesmo que o entendimento seja em porcentagem (valor de 5%).”Verificou-se que o presente processo obteve um ORDENAMENTO/CLASSIFICAÇÃO e não UM SORTEIO conforme fixado em edital. Também houve contrarrazões da pessoa física de **SUZAN KELLI SIQUEIRA no dia 31 de janeiro de 2025.** Contesta em sua defesa: De forma clara e limpa ficou exposto: A porcentagem máxima a receber pelo leiloeiro/leiloeira, não ultrapassando os 5%, ficando em 4,7%, conforme valor apresentado no sistema, sendo este o menor valor ofertado entre os concorrentes. Em relação a clareza do processo: Ficou clara a forma de concorrência, visto que o formato foi o possível que o sistema ofertava, tanto que facilmente se compreendia que quem desse **maior desconto, automaticamente teria a menor porcentagem de recebimentos vindos dos compradores**, arrematantes, sendo assim, **o menor preço**, como fica claro no edital. Entendendo que é mais vantajosa para a prefeitura, tendo em vista que com menores taxas para os arrematantes aumentaria o interesse destes, aquecendo a disputa durante o leilão dos bens, e arrecadando maiores valores para a administração. A pregoeira, atendendo aos pedidos dos demais concorrentes, suspendeu temporariamente o certame, e entendendo que não haviam ambiguidades e sim uma errada interpretação dos demais concorrentes, o que não faz desconsiderar o certame, pois cabe a cada um de nós a leitura atenta do edital. Ficando assim esclarecido e sem nenhum erro cometido pela pregoeira, foi dado continuidade ao processo de forma correta e límpida. Após análise das informações contidas nos recursos apresentados, verificou-se erro em alguns pontos, sendo assim a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com orientação do Procurador Jurídico do município decidem **POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO das pessoas física JOACIR MONZON POUEY; PEDRO KRONBERG; HELCIO KRONBERG; LUIZ BARBOSA DE LIMA JUNIOR conforme exposto acima, será encaminhado para autoridade competente para que providencie a REVOGAÇÃO do processo, em seguida será providenciado a abertura de um outro processo na forma de credenciamento.** É necessário ainda frisar, que as contratações públicas visam primeiramente atender ao interesse público, e não exclusivamente ao interesse das empresas interessadas em fornecer produtos à Administração Pública. Assim, tendo em vista a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, será dado prosseguimento ao processo passando para a autoridade competente providenciar o cancelamento do mesmo. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e pelos responsáveis dos setores.

 Josiane Folle Luciano Comunello Fabiana Magáli Novadzki

 Pregoeira Apoio Apoio

Yonara Beatriz de Araujo Penso Valentina Rosecler Marinhuk

 Apoio Apoio